

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2008

“Define as condições para a exploração de espécimes nativas do *Euterpe edulis*, o palmito”.

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado projeto de lei que regulamenta a exploração econômica do palmito (*euterpe edulis*). O projeto dispõe que essa atividade será realizada mediante manejo sustentável, exclusivamente em áreas que apresentem estoques compatíveis com a perpetuação da espécie, segundo plano de manejo aprovado pelo órgão de defesa do meio ambiente.

O texto define o conceito de manejo sustentável, estabelece os termos em que a regulamentação será feita, dispõe sobre a competência para certificação de origem do palmito extraído e fixa condições relativas à preservação da cobertura florestal nativa nas propriedades exploradoras.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da extração do palmito na economia das regiões exploradoras, bem como enfatiza a necessidade de proteção da espécie, ameaçada de extinção pela utilização predatória.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como também na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, vale destacar que o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável insere as disposições do projeto na legislação de regência hoje em vigor, melhor atendendo, dessa forma, aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Oferecemos apenas uma subemenda de redação, para fazer inserir a expressão “(NR)” ao final do art. 9º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, alterado pelo Substitutivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

2009\_17554

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2008**

“Modifica a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, acrescentando dispositivo de regulamentação do manejo do palmito *euterpe edulis*”.

### **SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 9º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**DEPUTADO FERNANDO CORUJA**